



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.291 - SP (2014/0094174-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA
PACIENTE : DEVANIR ANTÔNIO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DA LIGAÇÃO DOS PACIENTES COM OS AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE TERIAM PRATICADO O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência dos acusados é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor dos pacientes.

3. Decisão proferida em favor dos pacientes em sindicância administrativa não enseja a absolvição em ação penal na qual que se apuram os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas administrativa, cível e penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.291 - SP (2014/0094174-8)

IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA
PACIENTE : DEVANIR ANTÔNIO DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDILSON BORGES NOGUEIRA e de DEVANIR ANTÔNIO DE LIMA, apontando como autoridade coatora a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0002510-49.2010.8.26.0482.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incursos no artigo 333, *caput*, do Código Penal.

Inconformadas, defesa e acusação apelaram, tendo os recursos sido desprovidos.

Sustenta a impetrante que não haveria provas de que os pacientes teriam praticado o crime de corrupção ativa, uma vez que não demonstrada a unidade de desígnios com os agentes penitenciários na empreitada criminosa.

Destaca que os pacientes foram absolvidos administrativamente porque em sua cela não foi encontrado o suposto aparelho celular que teria sido ilegalmente introduzido no presídio.

Requer a concessão da ordem para que os pacientes sejam absolvidos.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, nos termos da decisão de fls. 116/117.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 126, 151/152 e 205), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 252/254, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Aos 5.2.2015 a presente impetração foi redistribuída em razão do impedimento do Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJSP), que substituiu o Relator originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.291 - SP (2014/0094174-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição dos pacientes.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à apontada falta de provas de que os pacientes teriam praticado o delito de corrupção ativa, é imperioso consignar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a eles assestadas.

O magistrado de origem, após proceder ao exame dos depoimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos no feito, afirmou que a materialidade e a autoria dos crimes presentes nos artigos 317 e 333 do Código Penal estariam comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, além dos autos de exibição e apreensão da quantia em dinheiro, aparelhos celulares, dentre outros objetos, todos relacionados com os graves ilícitos (e-STJ fls. 34/35).

Destacou a existência de documentos nos autos indicando que os réus mantinham contato entre si por meio de aparelhos celulares para o acerto final visando a entrega feita no dia 5.2.2010.

Ressaltou a confissão extrajudicial do corréu Leandro Roberto Apolinário, inclusive delatando seu colega de profissão, o também corréu Antônio Marcos.

Consignou os depoimentos judiciais dos policiais militares Julio César e Marcílio, que relataram que teriam recebido informações de que um agente penitenciário estaria em Presidente Prudente para receber dinheiro e celular, quando surpreenderam dois indivíduos - Antônio Marcos e Leandro - em um restaurante nas proximidades da rodovia, que mantiveram contato com os ocupantes de um veículo Palio, de quem teriam recebido uma mochila, saindo posteriormente em dois automóveis onde foram apreendidos dinheiro e aparelhos de telefone (e-STJ fl. 35).

Da mesma forma, os policiais Fábio do Nascimento e João Batista de França teriam confirmado que havia a informação da entrega de aparelhos celulares a agentes penitenciários, acrescentando que um dos telefones apreendidos tocou, e do outro lado havia muito barulho ao fundo, aparentando estar no interior de uma cadeia (e-STJ fl. 36).

O togado singular também mencionou o depoimento do Diretor Geral da Penitenciária II de Presidente Venceslau, que noticiou o recebimento de denúncias a respeito de funcionários envolvidos na colocação de celulares no presídio, relatando inclusive comportamentos estranhos e diferenciados em relação aos agentes Leandro e Antônio Marcos em contato com os detentos Devanir e Edilson (e-STJ fl. 36).

Foi citado, outrossim, o testemunho de Maurício Fernandes Rodrigues, agente penitenciário que teria passado a monitorar os funcionários Leandro e Antônio Marcos por determinação superior, tendo verificado que em determinada ocasião foram entregues um marmitex e um volume na cela 423 de maneira suspeita por Leandro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 36).

O sentenciante frisou, ainda, que nos telefones apreendidos com os corréus Marcos, Lindalva e Cristina constavam ligações para um determinado número cujo usuário, segundo relatório, se encontraria no interior da Penitenciária II de Presidente Venceslau, tendo havido a apreensão de uma anotação em poder do acusado Leandro com o referido número (e-STJ fl. 37).

Concluiu, então, que as versões de inocência apresentadas pelos réus não poderiam ser consideradas, já que havia informações de que agentes penitenciários iriam receber quantia em dinheiro para a entrega de aparelhos celulares, tendo sido presos em flagrante delito com os bens e numerário (e-STJ fl. 37).

Apontou que os policiais militares responsáveis pela diligência teriam confirmado o contato de Marcos Antônio, Lindalva e Cristina com os réus e agentes penitenciários Leandro e Antônio Marcos em restaurante em Presidente Prudente, tendo todos sido presos em flagrante logo depois (e-STJ fl. 37).

Ressaltou que os detentos Edilson e Devanir teriam concorrido para a prática do delito, pois já estavam sendo investigados e seus parentes foram surpreendidos e presos em flagrante delito após a entrega dos objetos e quantia em dinheiro aos agentes penitenciários (e-STJ fl. 37).

Por sua vez, a Corte Estadual frisou que embora os réus tenham negado a prática delitiva, a prova dos autos seria firme no sentido da sua participação nos ilícitos, sendo que as versões por eles apresentadas, além de contraditórias e inverossímeis, teriam sido desmentidas pelos firmes e coerentes depoimentos das testemunhas de acusação (e-STJ fls. 14/20).

Destacou que a absolvição de Edilson e Devanir na sindicância administrativa nada influiria na prova colhida na ação penal, já que naquela sede a citada conclusão teria decorrido apenas da ausência de apreensão de qualquer objeto ilícito na cela que ocupavam, sendo certo que ainda que o aparelho celular não tenha sido arrecadado no local, pois a revista na cela, por falha ou outro motivo, não ocorreu no momento oportuno, os depoimentos colhidos em juízo demonstrariam a unidade de desígnios entre eles e os agentes penitenciários sentenciados, restando clara a sua participação nos fatos (e-STJ fl. 21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que as instâncias de origem apresentaram fundamentação suficiente à condenação dos pacientes pela prática do crime de corrupção ativa, sendo indubitável que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

(...)

2. Não se mostra possível o exame do pedido de absolvição por insuficiência de provas, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do habeas corpus, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.081/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída aos pacientes, e apresentado fundamentação idônea e suficiente às suas condenações, não há falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, é imperioso destacar que eventual decisão proferida em favor dos pacientes em sindicância não enseja a sua absolvição em ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e penal.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se discute a viabilidade de trancamento da ação penal instaurada para a apuração de eventual prática do crime de corrupção passiva, diante da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que absolveu a paciente no procedimento administrativo com fundamento na ausência de provas.

II. Situação em que deve prevalecer o entendimento referente à independência das esferas penal e administrativa. (Precedentes).

III. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

IV. A análise mais aprofundada do tema demandaria exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, e inviável em sede de habeas corpus (Precedentes).

V. Ordem denegada.

(HC 208.107/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0094174-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025104920108260482 12492010 1852010 25104920108260482

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCY DE LIMA
ADVOGADO	: LUCY DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDILSON BORGES NOGUEIRA
PACIENTE	: DEVANIR ANTÔNIO DE LIMA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO BORGES NOGUEIRA
CORRÉU	: LINDALVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CRISTINA MARESCALCHI
CORRÉU	: LEANDRO ROBERTO APOLINÁRIO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.